



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759301 - RJ
(2020/0238334-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

INTERES. : MANEIRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CDAS. NULIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, entre eles o atinente à aplicação da Súmula vinculante 21 e à exegese do art. 103-A da CF. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Além disso, diante das razões expendidas pela Corte *a quo*, é evidente que, para acolher a pretensão da parte recorrente visando reconhecer a exigibilidade do crédito tributário, haveria que se proceder ao reexame do contexto fático-probatório constante nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759301 - RJ
(2020/0238334-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

INTERES. : MANEIRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CDAS. NULIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, entre eles o atinente à aplicação da Súmula vinculante 21 e à exegese do art. 103-A da CF. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Além disso, diante das razões expendidas pela Corte *a quo*, é evidente que, para acolher a pretensão da parte recorrente visando reconhecer a exigibilidade do crédito tributário, haveria que se proceder ao reexame do contexto fático-probatório constante nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

4. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 1.462).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 1.497/1.502), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126 do STJ.

3. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora, a fim de que seja provido o recurso especial interposto.

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 1.512/1.522).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, tal como consignado na decisão agravada, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há como acolher as violações apontadas, visto que o Tribunal de origem apreciou devidamente a matéria em debate de forma clara e adequada. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta à norma ora invocada.

4. Ademais, quanto ao mérito recursal, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

(...) transcrevo e adoto como razão de decidir a fundamentação da sentença, em que o Juízo de origem bem dirimiui a questão discutida nos autos:

"Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não reclama a produção de provas em audiência, passo ao julgamento da lide, nos termos do Parágrafo único, do art. 17, da Lei n° 6.830/80.

Partes capazes, legítimas e bem representadas. Juízo devidamente investido e competente para conhecer da questão, não havendo causas de suspeição ou impedimento a serem apreciadas. Pedido juridicamente possível e inédito, estando conforme a causa de pedir. O provimento jurisdicional é, em tese, adequado e necessário ao atendimento da pretensão do Embargante.

Os presentes embargos visam à desconstituição do título executivo consubstanciado nas CDAs de n° [7021300151811](#) e [7061300563442](#), os quais versam sobre a cobrança de CSLL no período de 1992 e Contribuição Social no período de 1993 (fls. 02/08 do apenso).

A alegação principal, no caso dos autos, é de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal anexa, por inobservância da Súmula Vinculante n° 21, aprovada pelo STF em Sessão Plenária de 29/10/2009 e publicada no dia 10/11/2009, cujo teor é o seguinte:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso

administrativo.'

É de se ver que a embargada não impugna o fato alegado pela embargante de que foi interposto recurso voluntário tempestivo, cujo seguimento foi negado sob o entendimento de que a Súmula Vinculante n° 21 seria inaplicável à hipótese. Logo, no que toca à devida interposição do recurso em sede administrativa, cujo seguimento foi negado por ausência da garantia recursal, prevista no art. 33, § 2° do Decreto n° 70.235/72, tal fato está incontroverso nos autos. Acresça-se que os documentos anexados a fls. 494/502, 506, 780/792 e 796 fazem prova deste fato.

Convém notar, ainda, que os documentos juntados pela parte embargante, e não impugnados pela embargada, dão conta de que os débitos ora impugnados (oriundos dos processos administrativos de n's [10980 014457/97-00](#) e [10980 014458/97-64](#)) foram inicialmente inscritos em dívida ativa em 18/08/1998, sob os n° [90298003795-08](#) (fls. 530) e [90698008342-39](#) (fls. 820), em razão da negativa de seguimento, aos 20/05/1998, dos recursos voluntários tempestivamente atravessados em sede administrativa, por ausência de garantia recursal (fls. 506 e 796).

Ressalte-se que foi igualmente demonstrado nos autos (fls. 539/553 e 556/559) que fora impetrado pelo contribuinte o MS n° 98.0009271-4, perante a 8 Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, impugnando a negativa de seguimento dos recursos administrativos, cuja sentença denegatória da segurança, proferida aos 16/06/1998, foi mantida em sede de apelação e transitada em julgado, aos 14/06/1999.

Comprovado também está o ajuizamento, em 23/11/1998, da Execução Fiscal n° 98.0027429-4, na Seção Judiciária de Curitiba (fls. 555) que envolvia a cobrança, dentre outras, das CDAs acima indicadas. A fls. 964/966 está demonstrado que a própria Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução manejados pela contribuinte para atacar a execução fiscal aludida, concordou com a alegação de nulidade das CDAs de n's [90298003795-08](#) e [90698008342-39](#), por violação à Súmula Vinculante n° 21. A fls. 983/984 consta prova cabal cancelamento das citadas CDAs, em 30/07/2012, dando conta ainda da extinção da execução fiscal por ela embasada, por aplicação da Súmula Vinculante n° 21.

Após o reenvio dos recursos voluntários ao CARF, em decorrência do próprio entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que havia nulidade das referidas CDAs por vício do processo administrativo, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, aos 14/03/2013, negar -lhes seguimento de novo, ao argumento de que a Súmula Vinculante de n° 21 não poderia retroagir para afastar a coisa julgada de mais de dez anos antes, nos autos do pré-falado mandado de segurança impetrado pelo contribuinte.

Consequentemente, os débitos em questão foram novamente inscritos em dívida ativa aos 07/08/2013 sob os n's [70213001518-11](#) e [7061300563442](#), e cobradas na execução fiscal conexa.

Assim, diante de todos os fatos ocorridos no curso do processo administrativo e das ações judiciais que sobre os débitos versavam, cabe indagar se há nulidade das CDAs por violação da Súmula Vinculante n° 21 ou se ela não alcança o caso dos autos, em virtude da coisa julgada. Com efeito.

Como é assente, a Súmula Vinculante pode ser editada pelo E. STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional através do controle difuso e indireto de constitucionalidade e, a partir de sua publicação, ela terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Direta e Indireta (art. 2º da Lei nº 11.417/2006).

No que toca aos efeitos temporais da publicação da Súmula Vinculante, ao contrário do que acontece como regra no controle concentrado, quando não há modulação temporal sua eficácia é imediata, mas não pretérita (art. 103-A da CRFB e art. 4º da Lei nº 11.417/2006).

O caso em tela é de simples solução, pois ainda que tenha havido uma sentença transitada em julgado, mantendo a constitucionalidade da primeira decisão do CARF, que negara seguimento a recurso voluntário por falta de garantia recursal em 14/06/1999, que seria, inclusive, óbice à aplicação retroativa da declaração de inconstitucionalidade pelo método concentrado, através da ADI nº 1976, do art. 32 da MP 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação dependent art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/1972, publicada em 18/05/2007, é de se ver que a própria União, nos autos da primeira execução fiscal, reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e valendo-se da faculdade processual do art. 26 da LEF cancelou as primeiras CDAs em 30/07/2012. Logo, o processo administrativo fiscal originário foi restaurado a partir de então sendo reaberta apreciação do recurso. Portanto o seu curso deveria obedecer irrestritamente aos ditames da Súmula Vinculante nº 21, que fora publicada bem antes do cancelamento das CDAs, em 10/11/2009, sem modulação temporal de sua eficácia, que, desta forma, foi imediata a partir da sua publicação.

Logo, em virtude do cancelamento das CDAs, não há que se falar em coisa julgada, pois ela referia-se às CDAs canceladas pela própria União. O que se dá, na hipótese destes autos, é a aplicação imediata da Súmula Vinculante nº 21 à processo administrativo pendente após a sua publicação, na forma dos já citados (art 103-A da CRFB e art. 4º da Lei nº 11.417/2006).

Foi o próprio entendimento da União, por meio de pareceres e manifestação da PFN, que levou ao cancelamento das CDAs e restauração do devido processo administrativo, não podendo agora, contrariar seu próprio entendimento, que pautou a conduta do contribuinte, sob pena de violação do princípio da proteção da confiança, um desdobramento do princípio da segurança jurídica. Assim, conforme o entendimento plasmado na Súmula Vinculante nº 21, o embargante tem o direito de ver apreciado seu recurso voluntário sem a prévia exigência de garantia recursal, instituído por norma já declarada inconstitucional pelo E. STF e objeto da citada Súmula Vinculante. Enquanto não analisado devidamente o recurso voluntário, pendente está decisão definitiva em sede administrativa e a dívida, consequentemente, não é exigível não sendo passível de cobrança em executivo fiscal. Nesta linha, vale trazer o seguinte aresto da lavra do eminente Relator, Ministro Castro Meira, da Segunda Turma do E. STJ, no Resp nº [1306400](#), publicado em 04/09/2012:

(...)

Como visto, tendo a União cancelado as CDAs nº [90298003795-08](#) e nº [90698008342-39](#) e reaberto a apreciação dos recursos

administrativos, o CARF deveria ter apreciado o mérito dos recursos, ao invés de negar-lhes seguimento ao fundamento de que a Súmula Vinculante n° 21 não se aplicava à hipótese (o que gerou nova inscrição em dívida ativa, consubstanciada nas CDAs questionadas nestes autos) - (fls. 1.209/1.213).

5. Dessa forma, conforme já disposto no *decisum* ora impugnado, no caso, a Corte de origem apreciou a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais, entre eles o atinente à aplicação da Súmula vinculante 21 e à exegese do art. 103-A da CF. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

6. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ: *É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário.*

7. Além disso, diante das razões expendidas pela Corte *a quo*, é evidente que, para acolher a pretensão da parte recorrente visando reconhecer a exigibilidade do crédito tributário enseja o reexame do contexto fático-probatório constantes nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

8. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

9. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

10. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno da FAZENDA NACIONAL.

11 . É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.759.301 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0238334-0

Número de Origem:

0016035-75.2014.4.02.5101 00160357520144025101 0017348-08.2013.4.02.5101 00173480820134025101
160357520144025101 173480820134025101 2014.51.01.016035-5 201451010160355

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANEIRA ADVOGADOS

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

EDUARDO MANEIRA - RJ112792A

DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282

EDUARDO MANEIRA - RJ112792A

DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745
INTERES. : MANEIRA ADVOGADOS
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282
EDUARDO MANEIRA - RJ112792A
DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708
DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de novembro de 2022